



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA**  
09.151.861/0001-45  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI N°. 209 /2010

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A  
DESENVOLVER AÇÕES PARA  
IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA  
CASA, MINHA VIDA (PMCMV),  
ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL N°  
11.977/2009.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA, Estado do Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º -** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para reforma, ampliação e construção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

**Art. 2º -** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando à complementação dos recursos necessários à reforma, ampliação, construção e/ou regularização de unidades habitacionais;

**§ 1º -** Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$ 636,66 (seiscientos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) por beneficiário e a eles serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

**§ 2º -** As áreas a serem utilizadas no PMCMV, deverão conter a infra-estrutura necessária estabelecida na legislação municipal;

**Art. 3º -** Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Infra Estrutura e

Recursos Hídricos, Secretaria de Finanças Planejamento e Gestão Fiscal, Secretaria de Ação Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 28m<sup>2</sup> (vinte e oito metros quadrados);

Art. 4º - Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para reforma, ampliação, construção e/ou regularização das unidades habitacionais, serão resarcidos ou não em parte, pelos beneficiários contemplados, em conformidade com o estabelecido pela política Municipal de Habitação, vigente;

Parágrafo único – As unidades habitacionais que serão reformadas, ampliadas, construídas e/ou regularizadas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas;

Art. 5º - O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar a doar lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Art. 6º - Só poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida– PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de habitação vigente.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Malta-PB, 12 de Abril de 2010

Ajacio Gomes Wanderley  
Prefeito Constitucional



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA**

**Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974**

**Edição: 04**

**Data: 12/04/2010**

LEI N°. 209 /2010

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A  
DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O  
PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV),  
ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL N° 11.977/2009.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA, Estado do Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER  
que a Câmara Municipal aprovou e de sancionou e promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º -** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para reforma, ampliação e construção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do mediente Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

**Art. 2º -** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando à complementação dos recursos necessários à reforma, ampliação, construção e/ou regularização de unidades habitacionais;

**§ 1º -** Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de **R\$ 636,66** (seiscientos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) por beneficiário e a eles serão transferidos diretamente, de acordo com as cotações a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

**§ 2º -** As áreas a serem utilizadas no PMCMV, devem contar a infra-estrutura necessária estabelecida na legislação municipal;

**Art. 3º -** Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Infra-Estrutura e Recursos Hídricos, Secretaria de Finanças e Planejamento e Gestão Fiscal, Secretaria de Ação Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 28m<sup>2</sup> (vinte e oito metros quadrados);

**Art. 4º -** Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para reforma, ampliação, construção e/ou regularização das unidades habitacionais, serão pagos e/ou não em parte, pelos beneficiários contemplados, em conformidade com o estabelecido pela política Municipal de Habitação, vigente;

**Parágrafo único -** As unidades habitacionais que serão reformadas, ampliadas, construídas e/ou regularizadas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas;

Art. 5º - O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar a doar lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Art. 6º - Só poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida- PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de habitação vigente.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Malta-PB, 12 de Abril de 2010

*Ajacio Gomes Wanderley*  
Prefeito Constitucional